

## FEMINICÍDIO

Luciano Luis Scheibler  
Tiago Vargas Guedes  
Maike Stredr Ferreira Machado  
Luis Eduardo Machado Moraes  
Fabio Lopes Schwertz  
Lucas Peixoto da Silveira

**RESUMO:** O presente artigo tem como objeto de estudo o crime de morte contra a mulher (feminicídio). Tal crime foi introduzido no Código Penal Brasileiro pela lei 13.104/2015. Antes da referida lei, não havia nenhuma punição especial para os atos de violência que resultavam na morte da mulher por razões de gênero. O crime de morte contra a mulher era punido de forma genérica, como sendo o homicídio que está previsto no artigo 121 do Código Penal Brasileiro. O objetivo deste artigo é ampliar o conhecimento em relação a este tema e estabelecer um debate a respeito desse crime com altos índices de ocorrência. A justificativa para a escolha do tema em questão reside na importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto por meio de pesquisa e exposição de ideias. Para tanto, adentrando aos procedimentos metodológicos, no que se refere à abordagem, trata-se de uma pesquisa com abordagem qualitativa. O tipo de pesquisa é a bibliográfica e o método utilizado é o dedutivo.

**Palavras-chave:** Feminicídio. Lei. Crime. Mulher.

## INTRODUÇÃO

2232

A violência praticada contra a mulher, muito presente nas sociedades humanas da contemporaneidade, infelizmente é praticada há muitas gerações, e ao longo dos séculos mulheres vêm sendo agredidas e mortas, das mais diversas formas. Nos séculos XVI e XVII, por exemplo, muitas delas foram torturadas, queimadas vivas e, mortas sob a alegação de serem bruxas.

A violência doméstica contra a mulher constitui, no entanto, uma problemática que atinge toda a população feminina independente do momento histórico, da classe social, crença, raça e ou etnia, e tem relatos desde os primórdios das sociedades humanas, constituindo-se em um fenômeno universal impregnado na história da humanidade.

Os valores adquiridos do sistema patriarcal onde a figura do homem impera como supremo líder do grupo familiar, surgiram no início de nossa história e continuam sendo reproduzidos e reconfigurados ao longo das gerações.

Na obra “Violência contra a mulher: O homicídio privilegiado e a violência doméstica” (2009), do autor Paulo Marco Ferreira Lima, estão expostos os entendimentos de que a violência contra a mulher representa uma forma de manifestação de domínio entre homem e mulher.

Também, que ela ocorre por fatores culturais motivados pelas alterações de padrões da sociedade, ou seja, diante de uma possível mudança os mais fortes utilizar-se-ão da força para obrigar os mais frágeis a realizar as suas vontades, e até mesmo, poderão justificar a imposição de seus conceitos relacionando-os com a questão de segurança, como se a intenção do homem fosse proteger a mulher, impedindo sua evolução como ser social independente.

Diante disso, o Femicídio representa a última etapa de um ciclo de repressão social e violência que leva ao último ato, a morte. Trata dos crimes cometidos por homens contra as mulheres e, suas motivações que são as mais diversas, na grande maioria atreladas as heranças do sistema patriarcal. Além disso, são geralmente precedidas por outros eventos, tais como agressões físicas e psicológicas, onde o objetivo é submeter a mulher a uma lógica de dominação masculina, baseado neste padrão cultural hereditário que subordina a mulher ao longo de sua história.

Desta forma, o artigo se propõe a estudar a discriminação histórica da mulher, a origem do termo Femicídio e a sua conceituação de acordo com o entendimento de diversos autores, além da inserção desse crime no Código Penal Brasileiro.

## MULHER: DISCRIMINAÇÃO HISTÓRICA E PRECONCEITO

2233

Durante séculos, a sociedade construiu em torno de si, com o uso do senso comum, um estereótipo relacionado ao sexo feminino, o que se tornou o primeiro passo para a construção das bases do preconceito de dominação masculina e da discriminação social da mulher.

O termo gênero, então, é utilizado para: demonstrar e sistematizar as desigualdades socioculturais existentes entre mulheres e homens, que repercutem na esfera da vida pública e privada de ambos os sexos, impondo a eles papéis sociais diferenciados que foram construídos historicamente e criaram polos de dominação e submissão. Impõe-se o poder masculino em detrimento dos direitos das mulheres, subordinando-as às necessidades pessoais e políticas dos homens, tornando-as dependentes. (TELES e MELO, 2003, p.16)

Segundo (BEAUVOIR 1990), não se nasce mulher, mas se torna mulher ao se aprender comportamentos, formas de pensar e de agir em função do gênero.

Quando se entende que a mulher se torna mulher, é possível perceber um processo que é moldado por uma violência oculta. Uma violência que se apresenta sob a forma de mitificação do “universo feminino”, da “feminilidade” e do “maternal”. Uma violência que se esconde sob palavras bonitas como “altruísmo”, “generosidade”, “sinceridade”, “docilidade”, “passividade” e

tantas outras que, ao mesmo tempo em que escondem, naturalizam a violência contra a mulher. Uma violência que aprisiona a mulher na condição de “carinhosa”, “amorosa”.

A discriminação contra a mulher é uma realidade há muito verificada, pois suas raízes remontam ao surgimento das sociedades humanas.

O Código Hindu de Manu estabelecia: A mulher, durante a sua infância, depende de seu pai, durante a mocidade, de seu marido, em morrendo o marido, de seus filhos, se não tem filhos, dos parentes próximos de seu marido, porque a mulher nunca deve governar-se à sua vontade. (STREY, 1997, p. 24)

Quando se aborda ou estuda as origens da submissão da mulher, torna-se imprescindível a compreensão da figura do seu opressor, que parte de uma sociedade de classes, que tem no homem o agente dessa opressão.

Ainda, tal opressão somente poderia ser resolvida com o rompimento da ordem econômica vigente, luta essa que só pode ser travada com o enfrentamento do capital, ou seja, com os fatores decisivos (crenças, valores, cultura) que determinaram a superestrutura ideológica de sustentação da submissão feminina.

No período do Império Romano, a mulher levava o título de “rés”, que significa, “coisa”. Para mostrar o seu autoritarismo, o homem usava da violência para com a mulher, atitude esta que era comum naquela época, não gerando nenhum tipo de reprovação perante a sociedade.

2234

O Direito Romano, impossibilitava esta reprovação perante a sociedade pois retirava da mulher de capacidade jurídica. Por sua vez, a religião era prerrogativa do homem, da qual a mulher somente poderia participar com a prévia autorização do pai ou marido.

Na Grécia Antiga estas diferenças entre homens e mulheres também eram bem evidenciadas. As mulheres não tinham direitos jurídicos, não recebiam educação formal, eram proibidas de aparecer em público sozinhas, sendo confinadas em suas próprias casas em um aposento particular, enquanto aos homens, estes e muitos outros direitos eram permitidos, como Vrissimtzis (2002, p. 38) elucida:

[...] o homem era polígamo e o soberano inquestionável na sociedade patriarcal, a qual pode ser descrita como o ‘clube masculino mais exclusivista de todos os tempos’. Não apenas gozava de todos os direitos civis e políticos, como também tinha poder absoluto sobre a mulher.

Neste fragmento é possível perceber claramente como a mulher era vista, somente como um objeto, um ser inferior, surgindo desse tratamento a violência “facilitada”, que perdura até hoje, tendo sido necessária a criação de leis para inibir essa violência, conforme será visto a seguir.

## A ORIGEM DO TERMO FEMINICÍDIO

O termo Femicídio apareceu pela primeira vez no livro "A Satirical View of London", de John Corry (1801), no qual o historiador mencionou o assassinato de uma mulher, entretanto, apenas quase dois séculos depois essa expressão teria seu conteúdo utilizado novamente.

Já no ano de 1976, a palavra femicídio foi utilizada pela pesquisadora americana Diana Russell. Esta citou o termo em um discurso perante o Tribunal Internacional de Crimes contra Mulheres, realizado na cidade de Bruxelas na Bélgica. Alguns doutrinadores entendem que com Russell, o termo foi utilizado pela primeira vez.

Diana Russell utilizou o termo Femicídio, dentro de um contexto de assassinatos de mulheres como crimes de guerra. Esse encontro reuniu mais de duas mil mulheres de mais de 40 Países, para trocar experiências, sobre a violência contra a mulher que ocorria na época e com a denúncia de abusos cometidos contra elas. Nessa época, Diana Russell utilizou a expressão para se referir tão somente aos assassinatos de mulheres, praticados por homens.

Em 1992, o termo foi ampliado, de modo a designar as mortes de mulheres por questões de gênero. Em sua obra, as autoras supracitadas descreveram que para se classificar uma morte como Femicídio, esta deveria resultar de uma discriminação de gênero, bem como tratar-se do ponto final de um processo contínuo de violência, abusos e privações, as quais, a vítima enquanto mulher, esteve submetida ao longo de sua vida.

A partir de então, esse termo foi largamente utilizado, tendo em vista um caso específico no México, na cidade de Juarez. Nesse local, ocorria violência generalizada contra as mulheres, estupros, desaparecimentos e mortes, tais crimes restavam impunes dentro daquela cultura, chegando, inclusive, a ter uma condenação pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, no que ficou conhecido como o "Caso do Algodonero".

## CONCEITUAÇÃO

Aqui, a primeira questão a ser levantada é como se define o Femicídio. É um ponto de suma importância, primeiro porque é um tema pouco conhecido dentro da própria academia e do direito, quicá pela população que não tem contato com o assunto. No entanto, a compreensão começa a ser modificada, ao menos no território brasileiro, isso se deve a inclusão do Femicídio no Código Penal.

Sanches (2017, p. 64) entende que:

O feminicídio, entendido como a morte de mulher em razão da condição em sido sexo feminino. A incidência da qualificadora reclama situações de violência praticada contra a mulher, em contexto caracterizado por relação de poder e submissão, praticada por homem ou mulher sobre mulher em situação de vulnerabilidade.”

Para Fragoso (2002), o Feminicídio diz respeito a atos contínuos de violência, nas quais resultam em danos emocionais, psicológicos, agressões, torturas, estupro, prostituição, assédio sexual, abuso infantil, infanticídio de meninas, mutilações genitais, violência doméstica, e qualquer ação que gera a morte de mulher sem que o Estado atue na punição. Reflete sobre variabilidade do gênero e de poder, considerando o contexto, social, político e econômico, bem como, as diferentes formas de ser mulher.

A necessidade em criar uma lei específica no Brasil, que possa prevenir e punir o Feminicídio segue orientações de organizações internacionais, tais como, a Comissão sobre a situação da Mulher (CSW), e o Comitê sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), ambos da ONU.

A inclusão da tipificação do Feminicídio foi muito solicitada pelos movimentos feministas, ativistas, de certo ponto também para responsabilizar e fomentar a responsabilidade do Estado.

De acordo com Segato (2006, p. 114):

Feminicídio é algo que vai além da misoginia, criando um clima de terror que gera a perseguição e morte da mulher, a partir de agressões físicas e psicológicas dos mais variados tipos, como abuso físico e verbal, estupro, tortura, escravidão sexual, espancamentos, assédio sexual, mutilação genital e cirurgias ginecológicas desnecessárias, proibição do aborto e da contracepção, cirurgias cosméticas, negação da alimentação, maternidade, heterossexualidade e esterilização forçadas.

2236

Nas palavras de Rogério Sanches Cunha (2006):

Feminicídio, comportamento objeto da lei em comento, pressupõe violência baseada no gênero, agressões que tenham como motivação a opressão à mulher. É imprescindível que a conduta do agente esteja motivada pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.

O Feminicídio se divide em espécies, há o feminicídio íntimo, que ocorre quando existe ou existiu uma relação afetiva da vítima com o homicida. O Feminicídio não íntimo é o contrário do anterior, ocorre quando a vítima não possui qualquer relação com o agressor. Por último, há o Feminicídio por conexão, que ocorre quando a mulher assassinada se encontrava na “linha de fogo” de um homem que pretendia matar outra mulher. (CUNHA, 2006).

## A TIPIFICAÇÃO DO FEMINICÍDIO NO CODIGO PENAL BRASILEIRO

A Lei do Feminicídio antes de entrar em vigor no país, já era questão regulamentada em vários países da América Latina, não sendo o primeiro a tratar da matéria.

O Brasil foi o 16º país da América Latina a prever o crime de Femicídio, com a alteração do artigo 121 do Código Penal Brasileiro.

O direito à vida está assegurado na constituição no art. 5º, e deve ser protegido pela lei penal. Dessa forma, a vida é um bem jurídico, protegido e objeto jurídico do crime de Femicídio, sendo a sua tutela efetivada através da utilização do aparato penal, que objetiva punir quem mata outrem, neste caso, em razão da condição de mulher.

Decorrente do Projeto de Lei nº 8.305 do Senado Federal, de 17 de dezembro de 2014, em 9 de março de 2015 foi publicada a Lei nº 13.104, alterando o artigo 121 do Código Penal, criando-se uma modalidade de homicídio qualificado, que passou a ser denominado de “Femicídio”.

O referido texto legal promoveu ainda a alteração no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que trata dos crimes hediondos, incluindo o Femicídio em seu rol.

Com essa mudança, o artigo 121 do Código Penal passou a ter a seguinte redação:

Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos. [...] Femicídio VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino: [...] Pena - reclusão, de doze a trinta anos. [...] § 20-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve: (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) I - violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.104, de 2015) II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher. (BRASIL, 1940).

Silva (2015, p. 01) traz em seu artigo, um entendimento acerca da necessidade da tipificação desse crime, aduzindo que a Lei Maria da Penha não se fez eficaz para diminuir a violência contra a mulher: 2237

[...] a Lei Maria da Penha não foi capaz de dissuadir a prática de violência contra a mulher, o que levou o Governo brasileiro a criar uma nova lei com tal propósito. O Governo não se interessou em estruturar a administração pública para realmente proteger as mulheres, tampouco realizou um diagnóstico com as falhas na concretização das medidas propostas através da referida lei e de Programas de Proteção para uma readequação de ações. Preferiu editar mais uma lei, com um nome de impacto – femicídio, para, diante de uma realidade de violência contra as mulheres, demonstrar que está à procura de soluções, mesmo que as medidas colocadas em pauta não resultem na efetividade esperada.

Consoante a sua importância, é perceptível que a lei foi uma valorosa medida no intuito protetivo, contribuindo inclusive na ampla divulgação do complexo problema que afeta grande parte das mulheres brasileiras, até então, uma violência distante dos olhares da sociedade.

À medida que o Estado se mostra inoperante, ou melhor, ineficiente para conter a escala de crescimento do crime organizado, a luta por cidadania e por direitos humanos parece mais difícil e inatingível. O clima de terror provocado pela ação violenta dos criminosos inibe o cidadão de bem, de contribuir no esclarecimento do crime. Por isso, se faz necessário que o Estado ofereça segurança e estímulo para que as vítimas e testemunhas sintam-se encorajadas para denunciar e testemunhar contra o autor do crime.

Mapa 1: Ranking da violência contra a mulher no mundo.

## Ranking da violência contra mulher no mundo



Fonte: <https://nacoesunidas.org/>

(Taxa de homicídios por 100 mil mulheres)

2238

Fontes: Mapa da violência 2015 - Nações Unidas (ONU Mulheres)

Arte: CNJ

Mapa 2: Femicídio no Brasil



Fonte: <https://medium.com/@biafortunato/casos-de-femicidio-aumentam-no-brasil-27334871b17a>

## CONCLUSÃO

Conforme foi estudado no transcorrer deste artigo, a violência contra a mulher ocorre ao longo da história nas mais diversas formas. Essa violência se funda em valores patriarcais e machistas que refletem no meio social a exploração e subjugação da mulher.

É muito claro que, ao editar a nova Lei do Feminicídio, o poder legislativo objetivou responder às reivindicações de grupos adeptos a defesa aos direitos fundamentais da mulher, valendo-se, para isso, do aumento do rigor repressivo sobre esse tipo de crime.

O propósito do legislativo foi, claramente, enviar uma mensagem à sociedade, com o objetivo de motivar seus membros a respeitarem os pareceres da norma, reduzindo esse crime tão terrível.

Em face da luta por justiça de gênero, a criminalização do Feminicídio, para além de um caráter simbólico das normas jurídicas, é importante como um dos meios para garantir a efetivação da igualdade entre as pessoas, e da dignidade humana.

Desta forma, a especialização da legislação resulta em uma luta pela erradicação da violência, e na inserção do Feminicídio como uma política de Estado, pois a morte de mulheres, decorrente da discriminação e violência de gênero, ultraja a consolidação dos direitos humanos.

2239

Neste sentido, ressalta-se que o presente artigo não objetivou esgotar o assunto, muito pelo contrário, é uma forma de abordar os pontos principais do assunto e incentivar novas discussões sobre o Feminicídio.

## REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone. *O segundo sexo: a experiência vivida*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1990.

BIANCHINE, Alice; GOMES, Luiz Flávio. *Feminicídio: entenda as questões controvertidas da Lei 13.104/2015*. Disponível em: <<https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/173139525/feminicidio-entenda-as-questoes-controvertidas-da-lei-13104-2015>>. Acesso em: 12 jun. 2019.

Brasil, Código Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del2848.htm)>. Acesso em 12 Jun. 2019.

CUNHA, Rogério Sanches. *Manual de Direito Penal Parte Especial*. 10. Ed. Juspodvim, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. *Violência Doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)*. 3. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

FRAGOSO, J. M. Feminicídio sexual serial en Ciudad Juárez. 1993-2001. Debate Feminista, ano 13, v. 25. México-DF, 2002.

LIMA, Paulo Marco Ferreira. Violência Contra a Mulher. O homicídio privilegiado e a violência doméstica. Editora Atlas, São Paulo. 2009.

SEGATO, Rita Laura. ¿Qué es un feminicidio? Notas para un debate emergente. Série Antropologia nº 401, UNB, Brasília, 2006.

SILVA, Wellyngton Marcos de Ataíde. A proteção das mulheres muito além da Lei do Feminicídio. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-protecao-das-mulheres-muito-alem-da-lei-do-feminicidio,53935.html>. Acesso em: 02 jun. 2022.

STREY, Marlene Neves (Org.). Mulher: estudos de gênero. São Leopoldo: Unisinos, 1997.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. São Paulo: Brasiliense, 2002.

VARGAS, Elizabeth Castillo. Feminicido. Mujeres que mueren por violencia intrafamiliar em Colombia. Estudio de caso en cinco ciudades del pais. Pro Familia Social – IPPS, Novembro 2007.

VRISSIMTZIS, Nikos A. Amor, Sexo e Casamento na Grécia Antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1. ed. São Paulo: Odisseus, 2002.